

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2023 11:31:49	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2023 11:33:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
09/10/2023

**Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parcerias com Tatuadores para atendimento das mulheres vítimas de traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e fixa demais providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias com tatuadores para atendimento a mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.

Parágrafo único – Entende-se, como exemplo de traumas, disposto no *caput*, a mastectomia parcial ou radical, entre outras ocorrências.

**Artigo 2º** - Os órgãos públicos competentes definirão em quais unidades de saúde o serviço de tatuagem estará disponível.

**Artigo 3º** - A mulher que desejar receber uma ou mais tatuagens para minorar o efeito dos traumas, queimadura, ou outra ocorrência, que resultou nas marcas e/ou cicatrizes na pele, deverá assinar termo de concordância para a realização do procedimento.

Parágrafo único – Nos casos de mulheres menores de idade, os pais ou responsáveis assinarão o termo de concordância, após oitiva da menor por um assistente social ou psicólogo do serviço público.

**Artigo 4º** - Ao estabelecer a parceria com o tatuador, o poder público disponibilizará todo o material necessário para o trabalho das tatuagens gratuitamente.

**Artigo 5º** - O trabalho realizado pelo tatuador deverá ser gratuito.

**Artigo 6º** - A cada trabalho realizado, o tatuador receberá, em agradecimento, um certificado expedido pelo órgão competente.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º**- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 9º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Muitas mulheres, em razão de câncer no seio, terminam passando por cirurgia, que provoca traumas. A chamada mastectomia radical retira por completo o seio afetado pelo câncer. No geral, até por prevenção, são retirados os dois seios. No local, ficam, evidentemente, cicatrizes.

Outras mulheres, vítimas de violência, especialmente a doméstica, apresentam cicatrizes provocadas por corte, queimaduras, entre outras atitudes violentas praticadas contra as mesmas.

Sem dúvida, uma tatuagem para uma mulher que, por exemplo, sofreu uma mastectomia radical ou algum tipo de violência ou mesmo um acidente, pode melhorar sua autoestima.

Uma tatuagem, por exemplo, de uma flor pode cobrir uma cicatriz. Ou mesmo, dependendo da habilidade do tatuador, pode ser “refeito”, na forma de desenho, um mamilo ferido.

Ter um trabalho desse tipo, na rede pública de saúde, melhorará a vida de todas essas mulheres.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Evandro Leitão

Deputado Estadual



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)